



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0025673-03.2009.815.2001 - Capital**

**Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Serasa S.A**

**Advogado : André Ferraz Moura – OAB/PB 8850**

**Apelado : Josefa de Oliveira Fernandes**

**Advogado : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra – OAB/PB 5001**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. REJEIÇÃO.**

Sob a sistemática de recurso repetitivo restou decidido que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009).

**MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SOCIEDADE MANTENEDORA DO CADASTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 §2º DO CDC. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. REMESSA A ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE. ILICITUDE COMPROVADA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Viola o art. 43, § 2º do CDC inscrição na Serasa sem prévia notificação do devedor, gerando direito à reparação do dano moral.*

*A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 310/317) interposta pelo **Serasa S.A** buscando reformar a sentença (fls. 284/288) proferida pelo Juízo de Direito 6ª Vara da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por **Josefa de Oliveira Fernandes** em face do **apelante, das Lojas Riachuelo e da Associação Comercial de São Paulo** que julgou procedente o pedido “para anular o débito gerado em nome da autora, bem com para condenar as empresas promovidas, solidariamente, a pagarem ao promovente, a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais”.

Em apelação, a SERASA apelante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por sua atuação ser meramente depositária de informações, as quais são repassadas pela credora Riachuelo, sendo esta a responsável pelo seu conteúdo. No mérito: i) carência de responsabilidade, pois inexistente o dano moral almejado, vez que houve prévia notificação à consumidora apelada, antes de concretizar a restrição cadastral, a qual se deu no exercício regular do direito; ii) ter sido exacerbado o valor do dano moral cominado; iii) seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional, minorando o valor arbitrado. Ao fim, requer o provimento integral do recurso, fls. 310/317.

Contrarrazões recursais pelas Lojas Riachuelo, posicionando-se pela manutenção da sentença, fls. 337/341.

Contrarrazões recursais por Josefa de Oliveira Fernandes pelo desprovimento do apelo, fls. 357/359.

Contrarrazões recursais pela Associação Comercial de São Paulo, no sentido de que a sentença seja mantida, fls. 360/302.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do apelo, com fins de ser a apelante excluída da lide, fls.348/351.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, fls. 370.

## VOTO

### **1. Da preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam***

A princípio, suscitou a SERASA a sua ilegitimidade, sob o fundamento de ser mero depositário das informações repassadas pela empresa.

É sabido que os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos.

Na espécie, embora a SERASA tenha apresentado cópia de notificação em que consta o nome da apelada, o endereço para o qual ela foi remetida, diverge do declinado pela autora, de modo que não se pode ter como cumprida a regra estabelecida no CDC, de necessária prévia notificação do consumidor antes de inscrever nos cadastros restritivos.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada no STJ, porquanto foi decidida em recurso submetido a sistemática de recurso repetitivo, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE  
INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO CCF.  
NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO

ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1367998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1126534/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Nesses termos, resta configurada a legitimidade da parte apelada para figurar no polo passivo da presente demanda.

**Rejeito, pois a preliminar de ilegitimidade.**

## **2. Mérito.**

O cerne da presente contenda consiste em saber se a negativação na Serasa se deu de forma indevida ou não.

Dessume-se que a apelada realmente faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que o mesmo teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sem que, de forma válida, previamente notificada.

O nome da apelada foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito por dívida perante as Lojas Riachuelo, embora ela desconheça tal dívida e negue ter efetuado compras capazes de ensejar o débito.

Na sentença, a magistrada reconheceu o dano moral, e condenou os demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$3.000,00, a título de danos morais.

Em relação a sentença, apenas a SERASA apresentou recurso, tendo as outras partes permanecido silentes.

Com efeito, embora a SERASA alegue ter cumprido o regramento do CDC, art. 43, § 2º, conforme acima dito, a notificação expedida (fls. 45) não cumpriu a finalidade estabelecida na legislação, que é de informar, previamente, o consumidor de que inscrição do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Da notificação se extrai que foi remetida à cidade de Goiana, embora a apelada residisse, naquele tempo 2008, em João Pessoa, de modo que a restrição foi procedida à revelia da consumidora.

Ressalte-se que a apelante tenta se excluir da responsabilidade, imputando-a as Lojas Riachuelo aduzindo ser para com ela o débito.

Embora a indigitada dívida tenha sido originária de possível compra realizada nas Lojas Riachuelo sem o conhecimento da autora, vez que esta não a reconhece, a responsabilidade pelo momento apurada reside na anotação cadastral pelo descumprimento do CDC, e não propriamente pela formação da dívida. Aliás, a Loja Riachuelo sequer apelou, o que, de toda sorte, inclina reconhecer que a autora não deu causa ao débito.

Desta forma, resta evidenciada a ausência de culpa da apelada, pois foi por inteira responsabilidade da Serasa, que a vítima tem seu nome inscrito, sem prévia notificação válida estatuída no CDC, revelando o nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta do agente causador do dano.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplente, realizado sem a observância do art. 43, § 2º, do CDC.

**2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor.**

**3. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 1538164/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

Por conseguinte, tendo a autora comprovado que seu nome fora inscrito na Serasa e que tal negativação fora indevida, resta incontroverso o direito do mesmo ser indenizado, como também a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção de crédito.

Por outro lado, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, não assiste razão<sup>1</sup>.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe<sup>2</sup>.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer.

---

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.282/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

<sup>2</sup>Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.[...] Resp135.202-0-SP, 4ªT.,Rel.Min.Sálvio Figueiredo,j.19-5-1998.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento da apelada e desestímulo ao apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante ao exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da SERASA e, no mérito, nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

